



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO GUILHERME ROSSI ASSIS**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Assis/SP**

**2015**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO GUILHERME ROSSI ASSIS**

## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientando:** João Guilherme Rossi Assis.

**Orientador:** Cláudio José Palma Sanchez.

**Assis/SP**

**2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

ASSIS, João Guilherme Rossi

A Influência da Mídia no Tribunal do Júri / João Guilherme Rossi Assis. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2015.

31p.

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Tribunal do Júri. 2. Mídia. 3. Julgamento.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**JOÃO GUILHERME ROSSI ASSIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

**Orientador:** Cláudio José Palma Sanchez

**Analisador (1):**

2015  
Assis/SP

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos que gostam de Direito Penal, principalmente do Tribunal do Júri que é o assunto a ser debatido neste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Professor Claudio José Palma Sanchez que orientou e apoiou para que este trabalho fosse desenvolvido.

A todos os amigos que contribuíram, mesmo que indiretamente, com opiniões, questionamentos, ideias e críticas. E em especial a minha amiga Cecilia Barchi Domingues que me deu maior apoio nesse trabalho

A Fundação Educacional do Município de Assis e sua direção que desde o início me prestou total apoio ao trabalho, solucionando as dificuldades que encontrei pelo caminho, e por oferecer um acervo bibliográfico necessário para minhas pesquisas.

A minha família que me apoia em tudo.

A todos, minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o funcionamento do Tribunal do Júri, instituto previsto pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal Brasileiro. Além disso, observaremos a influência da mídia no julgamento nos crimes dolosos contra a vida. Se esta influência é positiva ou negativa para o judiciário e o quanto interfere na decisão dos jurados ao votarem a favor ou não do réu, que ali se encontra em plenário, bem como o juiz no momento da sentença. Atualmente, a tecnologia é muito presente na vida dos brasileiros, por conta disso, as redes sociais e outros veículos de informação estão cada vez mais ocupando espaço, e, inclusive, são formadores de opinião. Entretanto, mesmo que seja um meio de comunicação mais ágil, muitas vezes toma proporções incontroláveis e induz o ouvinte a erro. Sendo assim, a pesquisa busca demonstrar a relação entre mídia e Tribunal do Júri, quais são seus benefícios e malefícios para a sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do júri; mídia; julgamento.

## **ABSTRACT**

This study aims to present the functioning of the jury, Institute provided by the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Penal Code. We observe the influence of media on trial for crimes against life. If this influence is positive or negative for the judiciary and how much interferes with the judges' decision to vote in favor or not of the defendant, that there is in Parliament, and the judge at the time of sentence. Currently, the technology is very present in the lives of Brazilians, because of that, social networks are increasingly taking up space, and even are opinion makers. However, even if it is a means of faster communication, often takes unmanageable proportions and induces the listener to error. So, the research seeks to demonstrate the relationship between media and jury, what are its benefits and harms to society.

**KEYWORDS:** Law Court; media; trial.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - O TRIBUNAL DO JÚRI</b>	
1. Origem no Brasil.....	12
1.1 Organização do Júri .....	13
<b>CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI.</b>	
2. Princípios.....	17
2.1. Plenitude da defesa. ....	17
2.2. Sigilo nas votações. ....	17
2.3. Soberania dos veredictos.....	18
2.4. Competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida. ....	19
<b>CAPÍTULO III - CASOS DE REPERCUSÃO NA MÍDIA BRASILEIRA.</b>	
3. O Júri na mídia brasileira.....	21
3.1.Mizael Bispo de Souza.....	21
3.2.Isabella Nardoni .....	22
<b>CAPÍTULO IV - O PAPEL DA MÍDIA NOS CASOS DO JÚRI.</b>	
4. A influência.....	25
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu-se o júri através do artigo 5º XXXVIII, “[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]”. (In: Planalto, 2015)

O Júri Popular é uma garantia individual, tendo como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, bem como o sigilo nas votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do júri é um órgão da justiça comum, sendo ela federal ou estadual, de 1º grau de jurisdição, composta por um juiz de direito que preside a sessão, e por vinte e um jurados, que são sorteados, devendo ser pessoas idôneas da sociedade. Os jurados deverão tomar as suas decisões com base nos fatos e provas apresentadas em plenário, assim dando seu veredito a respeito do réu que ali se encontra.

Entretanto, mesmo que os jurados não tenham contato com o que ocorre fora da referida sessão, já entram com a opinião formada por serem influenciados com informações que chegam até eles através da imprensa.

Vale ressaltar que a liberdade de imprensa, direito fundamental, é indispensável para que exista um Estado Democrático de Direito e para a formação de opinião pública. Assim como o judiciário é quem julga a validade das normas que controlam a vida em sociedade, sancionando-as quando estas forem transgredidas.

Observamos que ao ocorrer um crime, a pressão exercida pelos jornais de televisão ou qualquer outro veículo de comunicação, faz com que a notícia seja lançada ao público de forma equivocada. Sendo assim, as pessoas clamam por justiça, sem saberem exatamente como aconteceu o delito e se os acusados realmente são culpados.

Os jurados na maioria das vezes entram com a opinião formada diante do respectivo caso, pois já foram induzidos pela mídia. Temos por exemplo o caso do Goleiro Bruno, Isabela Nardoni, Mizael Bispo de Souza, entre outros. Sendo assim, cabe ao Estado fazer esta ponderação entre o devido processo legal e os meios de comunicação que informam a sociedade dos casos judiciais.

## O TRIBUNAL DO JÚRI

### CAPÍTULO I

---

## 1. Origem no Brasil

O tribunal do Júri foi criado no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, com a finalidade de julgar os crimes de imprensa. Naquela época o tribunal do júri era formado por 24 membros, atuando como juízes. (MARQUES, 2009, p.22-23).

Em 1824, com a chegada da Constituição Imperial, o júri passou a ser considerado um órgão do Poder Judiciário abrangendo sua competência para julgar causas cíveis e criminais. No ano de 1832 o júri ampliou completamente sua competência, mas em 1842 foi limitada pela Lei n. 261 (CAPEZ, 2009, p.584)

Desta maneira o tribunal do júri era instituído na Constituição Federal de 1824:

Art.151: O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim como no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art.152: Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Em 1830, ainda no império, o júri começa a ficar com mais limitações, sendo previsto no Código Criminal do Império, e em 1832 no Código de Processo Criminal. No ano de 1841 é criada a Lei nº 261, ocasionando à exclusão do júri de Acusação e a redução expressiva a participação da população, através de algumas exigências como saber ler e escrever, ser eleitor, ter bens, entre outras peculiaridades, e quem escolhia esta lista era o delegado e logo enviada às autoridades. (MARQUES, 2009, p.23)

No dia 15 de Novembro de 1889, houve a Proclamação da República, e o Júri permaneceu, como instituição predominante bem como a constituição de 1834. Já a Constituição de 1937 não mencionou mais o Tribunal do Júri, levando a crer que o mesmo havia sido desconsiderado. Só no ano seguinte é que foi referido.

Naquela época o júri foi regulamentado pelo decreto 167, alterando totalmente a sua essência. Uma de suas alterações foi a exclusão da soberania dos veredictos, havendo a chance a propor apelação em razão do mérito, no caso de “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos produzidas em plenário” (artigo 92, B). [...] o Decreto 167 previa que o Tribunal de Apelação introduziria uma pena nova ou ia absolver o acusado (Art. 196). Vale lembrar que ainda no ano de 1934 já não fazia mais parte “Dos Direito e Garantias

Individuais” para o que dizia “Do Poder Judiciário” desta maneira, do âmbito da cidadania para o âmbito do Estado (STRECK, 2001, p.89).

Em um país que prega a democracia, um tribunal do júri sem soberania dos veredictos dos jurados era um fato totalmente contraditório e prejudicial, pois descaracterizaria o que realmente é um júri assim.[...] Em outras palavras, o júri sofreu com o regime que retirou sua soberania e permitiu que o Tribunal de Apelação reformasse suas decisões (RANGEL, 2009, p. 558).

A soberania dos veredictos só veio a ser mencionada nas Constituições de 1946 e 1967, e o tribunal do júri sua maior confirmação na emenda de 1969, portanto, não se falou em soberania, o que gerou muitas discussões se este era relevante ou não. A nossa Constituição Federal vigente no país foi quem reconheceu a soberania do júri e dos seus veredictos, quando foi instituída no ano de 1988, estando expresso no seu Capítulo que trata de Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso XXXVIII do art.5º. Assim se inicia o período Democrático. “Não se pode olvidar que no Tribunal do Júri devemos buscar não a justiça de Platão, [...] mas sim, a justiça impessoal, que muito sabe demonstrar o corpo de jurados, haja vista sua isenção para o réu e a vítima” (D’ANGELO; D’ANGELO, 2008, pp. 140-141).

E o que explica Jader Marques (2009, p.26), conclui-se que o Tribunal do Júri que é vigente no nosso ordenamento jurídico é o preconizado na CF/99, tendo competência para os crimes dolosos contra a vida, além dos demais crimes que com aqueles guardem conexão. Hoje não há mais dúvidas sobre a permanência de tal instituto no nosso ordenamento, pois o Tribunal do Júri consta em clausula pétrea da Carta Magna, não podendo seu rito ser modificado, mantendo-se o tradicional julgamento popular.

### **1.1 Organização do Júri**

Conforme o artigo 433 do Código de Processo Penal, a organização do tribunal do júri funciona da seguinte forma:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

O Tribunal do Júri é um órgão judiciário do poder público, composto por um juiz togado, que o preside, e vinte e um cidadãos escolhidos por sorteio. Todo ano é organizada uma lista geral dos jurados os quais são escolhidos pelo próprio juiz.

Esta lista será divulgada pela imprensa local, e terá validade para o ano todo. A primeira será no mês de novembro e a última, na segunda quinzena de dezembro, tornando-se definitiva.

A convocação do Júri é feita por edital, após o sorteio que denominara os vinte e um jurados para servirem a sessão. O sorteio é de porta abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna as cédulas que conterão os nomes dos jurados.

Após a realização do sorteio é feita a publicação por edital na entrada do edifício do tribunal e circulara pela imprensa local, informando o dia da sentença.

Para ser jurado existem algumas exigências tais como ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de 21 (vinte e um), ter notória idoneidade, ser alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, bem como ser residente na comarca e não ter qualquer tipo de deficiência mental.

Prestar serviço ao Tribunal do Júri é obrigatório, e quem se recusar a ir de maneira injustificada cometera o crime de desobediência.

Nenhum cidadão poderá ser excluído de prestar serviço ao tribunal do júri em razão de sua cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. É o que prevê o § 1º do artigo 436 do Código de Processo Penal:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Mas existem algumas pessoas que estão isentas de prestarem serviço ao Tribunal do Júri, conforme o artigo 437 do Código de Processo penal pelos seguintes motivos:

Os maiores de 60 anos, o presidente da República e seus ministros de Estado, os governadores e seus secretários, os membros do Poder Legislativo, em qualquer das esferas federativas, os prefeitos, os magistrados, os representantes do Ministério Público, os funcionários da polícia, os militares da ativa, as mulheres que,

em razão do serviço domestico demonstrarem que o serviço do júri lhes é difícil, os médicos, ministros de fé religiosa, farmacêuticos e parteiras, e aqueles que já tiverem servido, pelo prazo de um ano, desde que requeiram dispensa. (CAPEZ, 2009, p.586/587)

## **PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI**

### **CAPÍTULO II**

---



## **2. Princípios**

O Tribunal do Júri popular no Brasil é norteado por alguns princípios, sendo eles: Plenitude de defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### **2.1. Plenitude da defesa.**

A Plenitude de Defesa é um dos princípios que norteiam o Tribunal do Júri, pois, garante a defesa do réu diante da acusação. O réu será defendido por um defensor, o qual poderá utilizar-se de argumentação extrajudicial, razões de ordem social, emocional, de política criminal, entre outras. Entretanto, esta defesa será fiscalizada pelo juiz presidente, podendo ele declarar que o réu está indefeso se entender que a atuação do defensor não é eficiente. (CAPEZ, 2009, pp. 584-585). De acordo com o artigo 497, V, do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:  
V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

Portanto é isto que torna o tribunal do júri um meio pleno de defesa, mesmo que seja fiscalizado pelo juiz presidente, o defensor pode se prevalecer de suas artimanhas que certamente farão a diferença para defender aquele réu.

### **2.2. Sigilo nas votações.**

É um princípio específico do júri, pois, não aplica a ele o artigo 93 da Constituição Federal que trata da publicidade das decisões do poder judiciário. Os votos serão divulgados quando os jurados votarem numa mesma decisão, caso contrário permanece em sigilo.

Para que o sigilo seja garantido os jurados tomam as decisões em uma sala secreta, que de acordo com o STF não há inconstitucionalidade. Uma peculiaridade deste princípio é o momento em que o quarto voto é feito, pois interrompe-se a votação. (CAPEZ, 2009, pp. 584-585).

Conforme o autor Lenio Luiz Streck:

Sabe-se que os julgamentos realizados pelo júri, embora secretos o escrutínio, tem uma peculiaridade, tal seja, a de que, quando os resultados, são unânimes, fica rompido, materialmente, o sigilo do voto de cada jurado. Para solucionar esse problema, busca-se socorro no modelo francês, com a interrupção do escrutínio toda vez que a contagem chegar ao quarto voto definidor do julgamento. (STRECK, 2001, p.155 ).

O tribunal do júri tem uma particularidade em sua votação, quando a decisão for unânimes, é quebrado o sigilo dos votos. Por isso então toda vez que a contagem atingir o quarto voto definidor do julgamento, interrompe a votação.

### **2.3. Soberania dos veredictos.**

O princípio veta o tribunal a possibilidade de modificar a decisão dos jurados em razão do mérito. Este princípio é considerado relativo, pois quando a decisão dos jurados estiver em desconformidade com provas produzidas nos autos o Tribunal, através da propositura de apelação poderá anular o julgamento para que seja feito um novo se entender que necessário. E dependendo da decisão o réu pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, se esta for arbitrária. (CAPEZ, 2009, p. 585)

Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo posiciona-se da seguinte maneira:

Tratando-se de decisão do júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro, porque o veredicto do júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado, quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo, porque a própria natureza da revisão sempre pressupõe decisão manifestamente contrária à evidência dos autos (In: JUSBRASIL (1), 2014).

Neste mesmo sentido Fernando Capez:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal. (CAPEZ, 2009, p. 587)

#### **2.4. Competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida.**

O princípio trata da competência mínima que o tribunal do júri tem para julgar os crimes dolosos contra a vida e por poder ser estendida, vejamos o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal:

Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

O tribunal do júri tem a finalidade de julgar os crimes dolosos contra a vida e também aqueles que fizerem conexão ou continência aos dolosos contra a vida. (In: Jus Brasil (2), 2012).

## **CASOS DE REPERCUSSÃO NA MÍDIA BRASILEIRA**

### **3. O Júri na mídia brasileira.**

Neste capítulo serão abordados alguns casos que ganharam grande repercussão na mídia brasileira, além de serem feitas algumas reflexões sobre como o judiciário se comportou e como a mídia agiu diante do caso. Há muitos crimes que ganharam a mesma proporção tais como “Caso Eloá Cristina”, assassinada por seu namorado; “Caso Suzane Von Richtofen”, crime em que a própria Suzane encomendou a morte dos pais; e o mais recente “Caso Yoki”, em que Marcos Kitano Matsunaga empresário no ramo alimentício, dono da Yoki, foi morto e esquartejado por sua esposa Elize Araujo Kitano Matsunaga, a mesma alegou cometer o crime, em razão de uma traição cometida pelo marido. Estes foram alguns casos que ocorreram no Brasil nos últimos anos e mexeram com o emocional da sociedade. A seguir com mais detalhes trataremos os seguintes casos: Mizaél Bispo de Souza e Isabella Nardoni.

#### **3.1.Mizaél Bispo de Souza**

No dia 14 de março no ano de 2013, Mizaél Bispo de Souza, policial reformado e advogado, foi condenado a 20 anos de prisão pela morte de sua ex-namorada Mércia Nakashima, também advogada, com 28 anos. O crime ocorreu no dia 23 de maio de 2010, o carro e o corpo da vítima foi encontrado em uma represa na cidade de Nazaré Paulista

Conforme o site de notícias UOL, o júri foi realizado em Guarulhos na grande São Paulo, com duração de 4 dias, composto por cinco mulheres e dois homens totalizando os sete jurados previstos em lei. O juiz descreveu 3 (três) agravantes aceitos pelo conselho de sentença, sendo eles: motivo torpe, emprego de meio cruel e recuso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (In: UOL NOTÍCIAS (1), 2013).

Os dois primeiros agravantes tiveram uma votação de 4 a 1, e o segundo 4 a 0, e também teve a votação pela autoria que resultou em 4 a 0, ou seja, o réu perdeu em todos os requisitos de votação, pelos jurados. O réu saiu do júri e foi encaminhado diretamente ao presídio militar Romão Gomes, onde já estava preso preventivamente (In: UOL NOTÍCIAS (1), 2013).

Esse caso teve tanta repercussão na mídia que foi transmitido para o Estado de São Paulo na primeira vez e logo após para o Brasil via áudio e vídeo. Mizael Bispo, dizia ter cometido o crime por amor, gerando revolta na população e principalmente aos que iam participar do júri (In: UOL NOTÍCIAS (1), 2013).

Após a leitura da sentença, Claudia Nakashima, irmã da vítima proferiu xingamentos ao réu chamando-o de “assassino maldito”. O juiz foi questionado por ler a sentença com voz embargada e o mesmo disse em entrevista: “foi um peso que saiu das minhas costas. Foi mais de um mês de preparação. Eu tenho sentimentos” (In: UOL NOTÍCIAS (1), 2013).

Como podemos analisar, havia pressão externa sobre os jurados que faziam parte do julgamento, os votos apresentam uma derrota vexaminosa ao réu, não que este fosse inocente e não merecesse ser punido, mas, não se sabe se os jurados estavam tranquilos e imparciais, na decretação de seu veredicto, ou já entraram contaminados e com julgamento preestabelecido, pressionados para votarem a favor da condenação pelas penas mais graves que fossem impostas ao réu.

O juiz que presidiu o júri, proferiu a sentença do réu comovido, pois disse: “foi um peso que saiu das minhas costas”. Juízes certamente estão habituados com situações como esta, logo, é mais um de um tribunal do júri a ser realizado. Porém havia uma diferença neste caso, a presença da mídia, transcendendo os limites da informação para deixar o caso ainda mais polêmico. O “peso das costas” que o juiz sente é toda pressão externa da sociedade, fica evidente a incerteza da ação do juiz, ele agiu pela justiça ou em favor da opinião da sociedade? Afinal, nem sempre a sociedade tem razão.

### **3.2. Isabella Nardoni**

O caso Isabella Nardoni foi outro caso muito exposto pela mídia em virtude da brutalidade usada para assassinar uma criança de apenas 5 anos. Isabella foi empurrada do 6º andar do prédio onde morava seu pai Alexandre Nardoni no dia 29 de março de 2008.

Foi um longo Júri, com a duração de 5 dias, encerrado no dia 27 de Março de 2010 transmitido por áudio, contou com debates acalorados e tensos. O advogado de defesa dos réus questionou a falta de provas e a incompatibilidade das acusações

que eram feitas de acordo com a materialidade do crime. Ana Carolina Oliveira, mãe de Isabella Nardoni chorou muito durante o júri, ao prestar depoimento acabou passando mal (In: UOL NOTÍCIAS (2), 2013).

O júri teve a presença de 4 mulheres e 3 homens como jurados, e os réus foram culpados pelos seguintes fatos: cometeram homicídio triplamente qualificado, por usarem meio cruel que dificultou a defesa da vítima, no caso a asfixia; por arremessarem a menina inconsciente pela janela; e por cometerem um crime para encobrir o outro. Teve uma agravante contra ambos pelo fato de Isabella ter menos de 14 anos, somando ainda o crime de fraude processual ao casal por tentarem dificultar a apuração do crime (In: UOL NOTÍCIAS (2), 2013).

Alexandre Nardoni teve sua pena aumentada em um sexto por ter cometido crime contra sua própria filha, além de ter se omitido na condição de pai. Ana Carolina Jatobá foi condenada a 26 anos e Alexandre Nardoni, pai de Isabela a 31 anos de prisão (In: UOL NOTÍCIAS (2), 2013).

A família da vítima aguardou o resultado do julgamento de mãos dadas, quando o juiz leu a sentença houve comemoração e até fogos de artifício por parte do público que aguardava o julgamento, no lado de fora (In: UOL NOTÍCIAS (2), 2013).

O juiz foi ovacionado pela população ao sair do plenário pelo belo emprego da justiça, mas, ele preferiu não comentar sobre o caso e ainda elogiou o advogado de defesa, dizendo que era muito profissional (In: UOL NOTÍCIAS (2), 2013).

Os réus partiram para o presídio de Tremembé, no interior paulista, logo em seguida, onde já se encontravam presos preventivamente. A população seguiu os camburões da polícia por algum tempo chamando-os de “assassinos”.

Podemos observar que o juiz, o promotor e os jurados devem agir pela razão e não pela emoção, pois garante uma sentença justa e imparcial. Entretanto, é nesse momento que a mídia aparece utilizando-se de artifícios que afloram mais as emoções. Muitas vezes o excesso de informação não é pra transmitir a notícias, mas para vender mais, conseguir mais audiência, a preocupação da mídia é gerar lucro.

No “Caso Isabela Nardoni” os fogos de artifício soltos pelo público, quando o juiz proferiu a sentença, e a perseguição do camburão que transportava os réus foi, é comoção social.

## O PAPEL DA MÍDIA NOS CASOS DO JÚRI

**CAPÍTULO IV**

---



#### **4. A influência**

A mídia tem como objetivo apresentar ao público informações acerca dos fatos mais importantes ocorridos no país e no mundo. Por sua vez, esse papel de promover a informação influencia o modo de pensar do leitor ou ouvinte.

Na busca de transmitir informações a mídia passa ao público sua visão sobre o caso, com base em tudo que pesquisou sobre o assunto. As pessoas compram esse conteúdo “mastigado” para se atualizar e acabam formando opinião com base na perspectiva do redator.

A grande problemática do repasse dessa informação é o excesso de capitalismo dentro das empresas jornalísticas, há uma competitividade muito forte dentro desse sistema. Sendo assim, busca-se por parte desse ramo vender muita informação, e na busca em converter informação em capital ocorre excessos de informação, pois o público quer ler o que é polemico.

Já diz o velho ditado “Quem conta um conto, aumenta um ponto”, ou seja, toda vez que uma informação é repassada ela sofre mudança. Ninguém é capaz de reproduzir exatamente a mesma história, a entonação da voz muda, as palavras escolhidas mudam, é inserida uma análise crítica de quem fala. Logo, podemos considerar que o repasse das informações no meio jornalístico não é diferente.

A mídia muitas vezes comete exageros em seus furos de reportagem, quando estão diante de um crime condenam o réu mesmo antes da sentença, nas reportagens não há o uso da palavra “supostamente cometeu o delito”, mas sim, “ele cometeu o crime”.

O uso de algumas palavras é muito forte, por conta disso os jornalistas devem tomar muito cuidado com o que escrevem ou o que falam. Faz parte da cultura do povo brasileiro condenar algumas atitudes sem tomar conhecimento do motivo. Por exemplo, se um indivíduo mata uma pessoa a sociedade o condena apenas com o que “ouviu” falar, deixando de levar em consideração a legítima defesa.

O presente trabalho não tem como objetivo alegar que os réus são inocentes, pois a sociedade é corrompida. Na verdade, é mostrar para a sociedade que uma pessoa pode ser inocente mesmo que tenha cometido o pior dos crimes, é preciso analisar o caso concreto não as fontes jornalísticas, o tribunal do júri serve para isso.

O Tribunal do Júri garante que as pessoas acusadas tenham direito de serem defendidas, de ter garantido seu direito de ampla defesa e contraditório, além de uma sentença imparcial. Julgar com base no que leu ou ouviu não aplicar medida de justiça.

Os exageros cometidos pelos jornalistas ultrapassam limites éticos. Temos como exemplo o jornalista Datena, apresentador de televisão, que além de apresentar as notícias expressa sua opinião sobre assunto, entretanto essa opinião é apresentada na forma de persuasão.

De acordo com o dicionário persuasão é:

[...] uma estratégia de comunicação que consiste em utilizar recursos lógico-rationais ou simbólicos para induzir alguém a aceitar uma ideia, uma atitude, ou realizar uma ação. É o emprego de argumentos, legítimos ou não, com o propósito de conseguir que outros indivíduos adotem certas linhas de conduta, teoria ou crença (In: DICIONÁRIO INFORMAL, 2015).

Os meios de comunicação utilizam-se da retórica para promover o ibope e as vendas. Segundo Aristóteles “[...] a retórica e o estudo da retórica têm em vista a criação e a elaboração de discursos com fins persuasivos” (2005, p. 23).

Há três tipos de persuasão: os derivados do caráter do orador, derivados da emoção causada pelo orador e os derivados de argumentos verdadeiros ou prováveis (ARISTÓTELES, 2005, p. 37). Sendo assim, notamos que os jornalistas escolhem as palavras para influenciar a opinião da sociedade com argumentos que aparentemente são verdadeiros.

É nesse contexto que os jurados estão inseridos, na maioria dos casos eles já chegam ao tribunal influenciados e com a opinião formada sobre caso concreto, inclusive sem assistirem a defesa do réu.

Mesmo que isso ocorra, a mídia tem liberdade para veicular suas notícias como bem entender, sem se comprometer com o prejuízo que acarretará ao caso. Vejamos o art. 5º IX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Como prevê o inciso IX do art. 5º é livre a expressão de comunicação independentemente de censura ou licença. É com base nesse artigo que a mídia usa da retórica para vender mais, pois o legislador entende que um ser humano médio vai distinguir a informação apelativa das demais.

Ainda sobre liberdade de informação, vejamos o que prevê o art. 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Observa-se o direito a liberdade de expressão, não só é previsto na carta magna como também ele é um direito fundamental, que em um regime democrático se torna de extrema relevância, devendo ser respeitado, ficando isento de responder judicialmente caso cometa erros de informação.

Neste sentido entende o jornalista, escritor e professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Muniz Sodré:

Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de *maleza*. (In: OBSERVATÓRIO, 2015).

O Jornalista fazendo alusão ao caso dos Nardoni tratado no capítulo anterior, e ele entende que seria adequadamente jornalístico ouvir a família do acusado também, assim algo útil poderia surgir ocasionando o esclarecimento das distorções feitas até então. Além disso, a mídia não é o tribunal do júri, ou seja, não é quem deva julgar o acusado, ela poderia contribuir em vez desvirtuar o que pareça evidente aos olhos da sociedade.

Fica evidente, diante dos artigos constitucionais, que a mídia além de poderosa formadora de opinião, influencia de maneira direta os julgamentos no tribunal do júri.

Segundo Rogério Grecco:

“Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados” (In: ROGÉRIO GRECCO, 2015).

A atitude desses profissionais do jornalismo comove a sociedade independente do que prevê o dispositivo penal para o respectivo caso. Segundo Aristóteles o uso da emoção como meio para persuasão desvirtua o ouvinte a deliberação racional (2005, p.41).

Concluimos que há a influência da mídia no Tribunal do Júri, pois os jurados pré julgam o réu antes de ouvirem suas alegações e, principalmente, sem prova alguma sobre o ocorrido.

## CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi realizado com êxito, uma vez que discutimos as relações da mídia e o Tribunal do Júri. O quanto ela influencia na hora do juiz tomar sua decisão, se a pressão feita por ela acaba atrapalhando e se as notícias lançadas pelos jornalistas acabam manipulando os jurados que compõem o Júri.

As empresas de jornalismo, principalmente, ao se depararem com casos polêmicos de crime, utilizam desse meio para adquirirem vantagens econômicas. Houve um desvirtuamento no objetivo de transmitir informação, eles acabam produzindo revistas e jornais para venderem mais.

Durante o excesso de produção de informação os meios de comunicação acabam acrescentando informações que muitas vezes nem aconteceram. A sociedade por sua vez, alienada pelas mídias sede a essa produção e constroem opiniões com base no que leem, sem acrescentar nenhum tipo de pesquisa ao caso concreto.

O jurado, como representante do povo, faz parte desse público que sofre influência das mídias formadoras de opinião. Sendo assim, quando ele é convocado a participar de um julgamento, procura o meio de informação que lhe é mais acessível para tomar ciência do caso.

O ideal seria que o jurado não tivesse nenhum conhecimento prévio sobre o assunto, para garantir o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, pois ao ler notícias sobre o caso ele pré julga o réu, impossibilitando a busca pela verdade real. Concluímos que a mídia influencia não só ao Tribunal do Júri, mas também ao caso concreto, pois a sociedade condena o réu apenas com a reportagem. Como o processo não é tão célere como o esperado, muitas pessoas não buscam tomar conhecimento nem da sentença. Os anos se passam e independente da decisão do juiz (se absolve ou condena), o réu sempre será lembrado como culpado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Retórica*. Lisboa: Imprensa Branca – Casa da Moeda, 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

D'ANGELO, Suzi, D'ANGELO, Élcio. *O Advogado, O Promotor de Justiça e o Juiz no TRIBUNAL DO JÚRI sob a égide da Lei n. 11.689/08*. Campo Grande/MS:Editorial Futura, 2008.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/persuas%C3%A3o/>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/sobre-as-vozes-do-espanto/>>. Acesso em: 29 de Julho de 2015.

JUS BRASIL (1). Disponível em: <<http://carolinanemoto.jusbrasil.com.br/artigos/133666956/caracteristicas-do-tribunal-do-juri-brasileiro>> Acesso em: 30 jun. 2015

JUS BRASIL (2). Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925264/o-que-se-entende-por-competencia-minima-do-tribunal-do-juri>> Acesso em: 30 de jun. de 2015

PLANALTO. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 5 mar. 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. rev. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009.

ROGÉRIO GRECCO. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

UOL NOTÍCIAS (1). Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/14/apos-tres-anos-mizael-bispo-e-condenado-pela-morte-da-ex-namorada-mercia-nakashima.htm#fotoNav=11>>. Acesso em: 1 jul. 2015.

UOL NOTÍCIAS (2). Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2015.